



## LEI COMPLEMENTAR N° 139

Concede anistia fiscal do IPTU, Taxa de Lixo, ISSQN, anteriores a janeiro de 1986, como medida de recuperação das finanças públicas municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os créditos tributários provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Lixo e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anteriores a 1º de janeiro de 1986, inscritos em Dívida Ativa ou não, ainda que ajuizados, podem ser pagos da seguinte forma:

I - Até Cz\$ 20,00, o valor principal por exercício, serão dispensados a correção monetária, a multa e os juros de mora;

II - de Cz\$ 20,01 até Cz\$ 400,00 o valor principal por exercício, será dispensado de 70% da correção monetária e do mesmo percentual da multa e juros de mora;

III - de Cz\$ 400,01 até Cz\$ 1.000,00, o valor principal por exercício, será dispensado de 40% da correção monetária e do mesmo percentual da multa e juros de mora;

IV - acima de Cz\$ 1.000,00, o valor principal por exercício, será dispensado de 20% de correção monetária e do mesmo percentual da multa e juros de mora.

Art. 2º - Os benefícios previstos no artigo 1º serão concedidos ao contribuinte cujo débito seja satisfeito de uma só vez e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência da presente Lei Complementar, desde que esteja atualizado com os pagamentos dos tributos do exercício de 1986.

Art. 3º - No caso de parcelamento, em no máximo de 6 parcelas mensais, iguais e consecutivas, o contribuinte terá sómente a dispensa do percentual da correção monetária prevista nos

.....

PUBLICAÇÃO			REPÚBLICAÇÃO			PROCESSO	PLA	PLR	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
						029161.86.0x			



itens II, III e IV, do art. 1º, não fazendo jus a dispensa do per centual de multa e juros de mora.

Art. 4º - O disposto no artigo anterior aplica-se nos saldos dos créditos tributários, existentes na data da publicação desta Lei Complementar, decorrentes de parcelamentos concedidos na esfera administrativa ou judicial, cujos pagamentos estejam sendo efetuados na forma ajustada e com regularidade.

Art. 5º - Nos casos de créditos tributários ajuizados, os benefícios instituídos por esta Lei Complementar não implicam dispensa das custas e despesas processuais.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de julho de 1986.

Alceu Collares,  
Prefeito.

Dilma Vana Rousseff Linhares,

Secretaria Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Valdir Fraga,  
Secretário do Governo Municipal.